



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1766261 - RS (2018/0235482-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ROSEMERI RAMOS BROCHADO
RECORRENTE : LUCIELE RAMOS BROCHADO
RECORRENTE : ROGER RAMOS BROCHADO
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE SOUZA E SILVA -
RS069126
LUCAS JOSÉ PAVANI GARCIA E OUTRO(S) - RS107928
RECORRIDO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL
S/A - ECOSUL
ADVOGADOS : THIAGO SQUEFF DE OLIVEIRA - RS052977
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
MATHEUS UALT VASCONCELOS - RS086544
MARIANA MELLO LOMBARDI E OUTRO(S) - DF053879
RECORRIDO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULA BING MÜLLER E OUTRO(S) - RS093218

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: REVALORAÇÃO DOS FATOS. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NECESSÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PRÉVIO PROCESSO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE.

1. *Responsabilidade civil por prejuízos resultantes de acidente de trânsito de empresa concessionária de rodovias que já fora objeto de exame em outra demanda indenizatória movida por outro motorista envolvido no mesmo evento danoso (engavetamento de carros por fumaça na rodovia), em que restara afastada a obrigação de indenizar.*
2. *Controvérsia em torno da possibilidade de aplicação da teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada e da impossibilidade de reanálise da responsabilidade civil.*
3. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pois essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.*
4. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida. Nesse contexto, em razão da suficiente fundamentação do recurso especial, não há se falar em aplicação do Enunciado n.º 284/STF.*
5. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incide o Enunciado n.º 126/STJ, quando o Tribunal de Justiça analisou a controvérsia à luz de dispositivos infraconstitucionais e inexistente fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário.*
6. *A coisa julgada "inter partes" é a regra em nosso sistema processual, inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*
7. *No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantida efetiva participação, mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
8. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não poderá prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. Precedentes específicos do STJ acerca da questão.*
9. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1766261 - RS (2018/0235482-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ROSEMERI RAMOS BROCHADO
RECORRENTE : LUCIELE RAMOS BROCHADO
RECORRENTE : ROGER RAMOS BROCHADO
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE SOUZA E SILVA -
RS069126
LUCAS JOSÉ PAVANI GARCIA E OUTRO(S) - RS107928
RECORRIDO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL
S/A - ECOSUL
ADVOGADOS : THIAGO SQUEFF DE OLIVEIRA - RS052977
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
MATHEUS UALT VASCONCELOS - RS086544
MARIANA MELLO LOMBARDI E OUTRO(S) - DF053879
RECORRIDO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULA BING MÜLLER E OUTRO(S) - RS093218

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: REVALORAÇÃO DOS FATOS. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NECESSÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PRÉVIO PROCESSO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE.

1. *Responsabilidade civil por prejuízos resultantes de acidente de trânsito de empresa concessionária de rodovias que já fora objeto de exame em outra demanda indenizatória movida por outro motorista envolvido no mesmo evento danoso (engavetamento de carros por fumaça na rodovia), em que restara afastada a obrigação de indenizar.*
2. *Controvérsia em torno da possibilidade de aplicação da teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada e da impossibilidade de reanálise da responsabilidade civil.*
3. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pois essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.*
4. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida. Nesse contexto, em razão da suficiente fundamentação do recurso especial, não há se falar em aplicação do Enunciado n.º 284/STF.*
5. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incide o Enunciado n.º 126/STJ, quando o Tribunal de Justiça analisou a controvérsia à luz de dispositivos infraconstitucionais e inexistente fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário.*
6. *A coisa julgada "inter partes" é a regra em nosso sistema processual, inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*
7. *No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantida efetiva participação, mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
8. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não poderá prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. Precedentes específicos do STJ acerca da questão.*
9. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSEMERI RAMOS BROCHADO E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 451):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO DE CARROS. FUMAÇA NA RODOVIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICANDO PERIGO. Hipótese em que a responsabilidade pela ocorrência do acidente já foi objeto de exame em ação indenizatória movida por outro motorista envolvido no mesmo evento danoso, na qual restou afastado o dever de indenizar. Assim, com o trânsito em julgado, a decisão proferida naquela ação indenizatória fez coisa julgada material, com eficácia ultra partes em relação aos colegitimados para pleitear reparação indenizatória em relação à demandada. POR MAIORIA, APELOS DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA PROVIDOS. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO.

Consta dos autos que ROSEMERI RAMOS BROCHADO E OUTROS ajuizaram ação de indenização em desfavor de ECOSUL - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A.

A demandada denunciou da lide à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada pelos autores e procedente a denúncia da lide para condenar a denunciada ao ressarcimento dos valores da indenização devida aos autores.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deu provimento ao apelo da requerida e da litisdenunciada para afastar a condenação imposta em primeiro grau e julgar prejudicado o recurso de apelação dos autores

conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 391):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir decisão omissa, esclarecê-la quando presente obscuridade ou saná-la quando verificada contradição, assim como para corrigir erro material, conforme determina o artigo 1.022 do rediscussão de matéria já decidida. Pré-questionamento. Desnecessário o exame de lista de dispositivos legais trazidos pela parte, um a um, se já analisados os argumentos por ela apresentados que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram negativa de vigência aos arts. 7º, 9º, 10; 504 e 506, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que descabida, no desate da causa, a utilização de fundamentação de outra decisão que afastou a ausência de responsabilização da parte adversa. Aduziu que não era parte ou teve oportunidade de se manifestar naqueles autos. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 573/577.

O recurso especial foi admitido na origem.

Por decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, ensejando a interposição de agravo interno pelos recorridos.

Na sessão de 02 de fevereiro de 2020, esta Terceira Turma deu provimento ao agravo interno para determinar a inclusão em pauta do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. A controvérsia dos presentes autos centra-se na possibilidade de aplicação da teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada e a impossibilidade de reanálise da responsabilidade civil.

Prefacialmente, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, suscitados em sede de contrarrazões.

No que tange à incidência do Enunciado n.º 7/STJ: consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, posto que essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

Quanto à deficiência da fundamentação: nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida. Nesse contexto, em razão da suficiente fundamentação

do recurso especial não há se falar em aplicação do Enunciado n.º 284/STF.

Ademais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incide o Enunciado n.º 126/STJ, quando o Tribunal de Justiça analisou a controvérsia à luz de dispositivos infraconstitucionais e inexistente fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À IMAGEM OU HONRA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ. (...)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 1369571/PE, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO.RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS. INAPLICABILIDADE. INCABÍVEL ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. Não incide a Súmula 126/STJ quando o Tribunal local analisou a controvérsia à luz de dispositivos infraconstitucionais, não tendo decidido com fundamento em matéria constitucional. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1073591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Passo a exame do mérito recursal.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau para afastar a responsabilidade civil da parte recorrida, amparado no

reconhecimento do efeito reflexo da coisa julgada, em virtude da improcedência de prévia ação indenizatória relativa ao mesmo evento danoso.

Prefacialmente, extrai-se dos autos, que o juízo de primeiro grau, ao proferir sentença, acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial sob os seguintes fundamentos (fls. 355/358):

(...)

A responsabilidade civil resulta da ocorrência de lesão ao direito ou interesse alheio, e da existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente agressor e o dano suportado pela vítima do evento, nos termos do art. 927 do CCiv.

É incontroverso nos autos a ocorrência do acidente em trecho de rodovia sob concessão da demandada.

A controvérsia se restringe à falha ou insuficiência do serviço prestado pela demandada e seu dever, por conseguinte, de indenizar eventual prejuízo suportado pelos autores. Em que pese a condição de concessionária de serviço público, tenho ser caso de responsabilidade subjetiva, pois decorrente de suposta omissão da demandada (falta de sinalização do incêndio nas margens da via e fumaça na pista de rolamento).

(...)

Pelo que se infere do contexto probatório, restou suficiente demonstrado que a demandada deixou de cumprir com seu dever de sinalização de alerta sobre a existência de perigo no trecho sob sua responsabilidade, in casu fumaça que impedia a visibilidade, incidindo em culpa.

(...)

Comprovados o dano, a culpa da demandada e o nexo de causalidade com os danos suportados pelos autores, procede a pretensão indenizatória. Pertinente, pois, que se passe a delimitar a extensão do dano a ser indenizado.

Entretanto, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o recurso de apelação das demandadas, por maioria, acompanhando o voto divergente do Des. Redator Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, afastou o dever de indenizar sob os seguintes fundamentos (fls. 479/480):

(...)

Com a devida vênia, estou em divergir em parte do voto do ilustre Relator.

No que diz com a responsabilidade pela ocorrência do acidente, esta já foi objeto de exame em ação indenizatória movida por outro motorista envolvido no mesmo evento danoso, na qual restou afastado o dever de indenizar.

Referida ação foi tombada sob o n. 084/1.09.0001232-0, tendo sido o pedido julgado improcedente o pedido, com sentença mantida em grau recursal por esta 11ª Câmara Cível, na apelação nº70068678135, de relatoria do eminente Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, cuja ementa assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENGAVETAMENTO ENTRE CAMINHÕES E CARRO DE PASSEIO. INCÊNDIO. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o dano e o nexo causal. Imprudência dos motoristas que sequer diminuíram a marcha, considerando que a fumaça do incêndio em local próximo lhes tirava a visibilidade da rodovia. Não comprovado o indispensável nexo causal ligando o acidente (engavetamento) à alegada falta de manutenção da rodovia que ensejasse o dever de indenizar. Autor que apresenta problemas de saúde decorrentes da idade e não em razão do acidente. Desnecessária nova perícia, pois o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe a ferir a necessidade ou não da prova para formar o seu convencimento. AGRADO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Assim, com o trânsito em julgado, a decisão proferida naquela ação indenizatória fez coisa julgada material, com eficácia ultra partes em relação aos colegitimados para pleitear reparação indenizatória em relação à demandada.

Sabe-se que a coisa julgada, de regra, resta configurada quando há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, porém em razão da segurança jurídica, os efeitos da decisão de uma demanda já julgada podem ser ampliados, inclusive em relação a terceiro que não tenha sido parte na lide diversa.

Trata-se da teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada.

(...)

Assim, inviável reanalisar o caso a fim de verificar a responsabilidade pelo evento danoso, persistindo o entendimento acerca da ausência do dever de indenizar por parte da empresa demandada (g. n.)

Da leitura dos excertos acima destacados, verifica-se que o Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença de primeiro grau sob o argumento de que, no prévio julgamento da Apelação Cível n.º 70068678135, de relatoria do Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, transitada em julgado, afastou-se o dever de indenizar da empresa demandada, tendo em vista não ter sido comprovado o nexo causal entre o evento danoso e a falta de manutenção da rodovia.

Por outro lado, em suas razões recursais, os recorrentes alegaram, em síntese, que não participaram da outra demanda indenizatória, razão pela qual não há se falar em coisa julgada. Asseveram, por fim, que a conclusão quanto a ausência de culpa em acidente automobilístico, adotada em outra demanda indenizatória prévia, analisando o mesmo evento danoso, não é extensível a terceiros.

A irresignação recursal merece acolhida.

A coisa julgada consiste na autoridade da decisão judicial de mérito, proferida em cognição exauriente, que torna imutável e, conseqüentemente, indiscutível a norma jurídica individualizada contida em sua parte dispositiva.

No entanto, a imutabilidade da norma jurídica concreta, contida no dispositivo da decisão judicial, ostenta limites subjetivos e objetivos.

No que tange aos limites subjetivos, para melhor elucidação da matéria, trago à colação os ensinamentos de Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, págs. 624/626):

(...)

10. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

10.1. Regra geral

O art. 506 cuida dos limites subjetivos da coisa julgada: quem está submetido à coisa julgada. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se inter partes, ultra partes ou erga omnes. A coisa julgada inter partes é aquela a que somente se vinculam as partes. Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuraram no processo como parte. Ao vincular as partes, vincula também os seus sucessores - não por acaso, poderão eles propor ação rescisória (art. 967,1, CPC).

Mas não apenas como parte: o STJ entendeu, corretamente, que a coisa julgada também vincula o Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica (STJ. 4ª T., REsp n. 1.155.793, rela. Mina. Isabel Gallotti, j. em 01.10.2013, publicado no DJe de 11.10.2013).

Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

O CPC alterou o CPC-1973, para não excluir a extensão benéfica da coisa julgada a terceiros. O CPC-1973 determinava que a coisa julgada não prejudicasse nem beneficiasse terceiros; o CPC-2015 apenas proíbe que ela os prejudique. Mudança bem oportuna (g. n.).

De outro giro, ainda segundo os doutrinadores acima aludidos, existem hipóteses em que há extensão da coisa julgada em desfavor de terceiros:

(...)

10.2. Hipóteses de extensão da coisa julgada a terceiros

Há porém, exceções a esta regra em nosso ordenamento; há casos em que a coisa julgada pode prejudicar terceiro. Há casos de coisa julgada ultra partes, que é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiro. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiro, pessoas que não participaram do processo vinculando-os. Podo ocorrer em inúmeras hipóteses.

É o caso, por exemplo, do processo de dissolução parcial de sociedade: se todos os sócios forem citados, a sociedade não será citada, mas fica submetida à coisa julgada art. 601, par. ún., CPCJ - há uma legitimação extraordinária passiva conjunta de todos os sócios, em defesa dos interesses da sociedade.

*Nesse mesmo contexto, há também o caso da substituição processual ulterior decorrente da alienação a coisa ou do direito litigioso consagrado no art. 109, § 3º, CPC, segundo o qual a sentença transitada em julgado atingirá não só as partes originárias do processo, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa litigiosa. Ocorre, aqui uma legitimação extraordinária superveniente, sendo o alienante/cedente a parte substituta, e o adquirente/cessionário o terceiro substituído. Esse fenômeno somente ocorrerá se o terceiro adquirente não suceder o alienante; se o terceiro ingressar no processo no lugar do cedente ou intervier na qualidade de assistente (art. 109, § 2º, CPC), a coisa julgada se lhe estende normalmente, sem qualquer particularidade, tendo em vista que, dessa forma, o terceiro transformar-se-ia em parte. **Tem-se, ainda, coisa julgada ultra partes nos casos de legitimação concorrente.** O sujeito colegitimado para ingressar com uma ação (titular de legitimação concorrente), que poderia ter sido parte no processo, na qualidade de litisconsorte unitário facultativo ativo, mas não foi, ficará vinculado aos efeitos da coisa julgada produzida pela decisão proferida na causa.*

Também há coisa julgada ultra partes na hipótese de decisão favorável a um dos credores solidários, que se estende aos demais nos termos do art 274 do Código Civil - esse tema será tratado no próximo item.

Há, ainda, a coisa julgada ultra partes nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito, conforme a letra do art. 103, inciso II, do CDC.

A coisa julgada erga omnes, por fim, é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados - tenham ou não participado do processo. E o que ocorre, por exemplo, com a coisa julgada produzida nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103,1 c III do CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (g. n.).

No mesmo sentido, as lições de Daniel Amorim Assumpção (Manual de Direito Civil - Volume único 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, págs. 873/876):

(...)

Nos processos individuais havia entendimento tradicional na vigência do diploma processual revogado de que a coisa julgada se operava inter partes, ou seja, ela vinculava somente as partes, não atingindo terceiros, que não eram por ela beneficiados ou prejudicados. A par da discussões doutrinárias a respeito do conceito de parte (capítulo 2, item 2.3.2), entende-se que a coisa julgada vincula o autor, réu e terceiros intervenientes, à exceção do assistente simples, que suporta a eficácia da intervenção prevista pelo art. 183, do CPC.

(...)

Esse entendimento restava consagrado expressamente no art. 472 do CPC/1973, mas não foi totalmente repetido pelo novo Código de Processo Civil, conforme já adiantado, o que pode levar a uma alteração significativa dos limites subjetivos da coisa julgada nos processos individuais.

Uma primeira corrente doutrinária entende que com a previsão do art. 506, do CPC o direito processual brasileiro adotou o instituto do colaterall estoppel, típico da common law, com sua criação na Inglaterra e significativo desenvolvimento no Estados Unidos. Tal instituto, fundado no respeito à autoridade da decisão judicial, proíbe que alguém que tenha tido a oportunidade justa e integral de discutir uma matéria jurídica em determinado processo volte a rediscuti-la em outro processo, mesmo que contra outra litigante.

(...)

Uma segunda corrente doutrinária defende que o art. 506 do CPC consagrou para a tutela individual espécie de coisa julgada típica da tutela coletiva, a coisa julgada secundum eventum litis in utilibus. Por meio dessa espécie de coisa julgada, se o resultado do processo for favorável ao terceiro, ele se vincula à coisa julgada, podendo opô-la contra a parte decotada no processo em que ela se formou.

(...)

Um terceira corrente doutrinária entende que a coisa julgada favorável ao terceiro só se opera em hipóteses de litisconsórcio facultativo unitário não formado, ou seja, em processos em que se discute uma relação jurídica de direito material incindível, que deve ser obrigatoriamente decidida da mesma forma para todos que dela participam, mas quando não existe a necessidade de que todos eles participem do processo. Nesse caso, havendo cotitularidade de direito e legitimação concorrente, quanto nem todos os titulares do direito participam do processo a coisa julgada beneficiará, mas não prejudicará, os terceiros titulares do direito decidido no processo.

Nesse caso também haverá coisa julgada secundum eventum litis in utilibus, mas com alcance ultra partes muito mais limitado que aquele pretendido pelas duas correntes doutrinárias já analisadas. Não seriam beneficiados terceiros titulares de direito individual de origem comum àquele decidido no processo, mas somente os cotitulares desse direito.

(...)

Por fim, uma ultima corrente doutrinária defende que a regra consagrada no art. 506 do CPC é ineficaz porque se a coisa julgada beneficia terceiro, sempre prejudicará a parte contrária. Esse último entendimento parece não ser adequado porque o terceiro se valeria da coisa julgada em prejuízo da parte derrotada no processo em que ela se formou e não contra um terceiro.

É claro que um terceiro não pode pretender se beneficiar de coisa julgada para prejudicar outro terceiro, o que violaria a proibição da coisa julgada prejudicar terceiros previsto no art. 506 do CPC.

Como se pode notar, trata-se realmente de tema tormentoso, visto que todas as correntes doutrinárias que interpretam o art 506, do CPC não escapam de críticas. Resta saber como a jurisprudência se posicionará a respeito do real alcance do dispositivo legal.

A regra de que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros tem duas exceções, de forma que os sucessores e os substituídos processuais, ainda que não participem do processo como partes, suportam negativamente os efeitos da coisa julgada. São titulares do direito e dessa forma não haveria sentido que não suportassem os efeitos, ainda que negativos, da coisa julgada material.

Os sucessores assumem os direitos e obrigações do sucedido, transmitindo-se também a esses a imutabilidade decorrente da coisa julgada. Registre-se que, havendo sucessão do direito durante o processo judicial, impõem-se como pressuposto da extensão da coisa julgada ao sucessor a informação da existência da demanda judicial. A regra se aplica na hipótese de alienação de coisa litigiosa, na qua o adquirente deve ter ciência dessa situação da coisa para suportar a vinculação à decisão em processo do qual não participou.

Os substituídos são representados na demanda por sujeito que a lei ou o sistema considera apto à defesa do direito em juízo, sendo que nessa excepcional hipótese admite-se que a coisa julgada atinja titulares do direito que não participaram como parte no processo. Registre-se moderna posição doutrinária no sentido de excluir a coisa julgada a terceiro que não tenha tido a oportunidade de participar da demanda na qual seu direito material foi decidido. Essa corrente doutrinária entende que, não tendo oportunidade de participar do processo, o substituído processual não poderia suportar a coisa julgada material em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nessa ordem de ideias, entendo que, na hipótese dos autos, não há como estender os efeitos da coisa julgada formada na demanda ajuizada por terceiro em desfavor de ECOSUL - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A.

Em primeiro lugar, conforme destacado nas lições transcritas, a coisa julgada *inter partes* é a regra em nosso sistema processual, posto que inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

Em segundo lugar, verifica-se que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipótese de extensão da coisa julgada em desfavor de terceiro, posto que não se trata de dissolução parcial de sociedade; substituição processual decorrente de alienação de coisa ou direito litigioso; sucessores; legitimação concorrente; credores solidários ou mesmo de direito coletivo em sentido estrito de que tratam o Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites de eficácia da coisa julgada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ENFITEUSE. VENDA DO DOMÍNIO ÚTIL. NULIDADE DECLARADA. TERCEIRO EX-SENHORIO NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. EXTENSÃO DA ANULAÇÃO PARA A VENDA DO DOMÍNIO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SENHORIO DO DOMÍNIO DIRETO E DE CONSIGNAÇÃO DO PREÇO DA AQUISIÇÃO. NÃO RECONHECIDO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, atual 506, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1498855/SP,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019, g. n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO FUNDAMENTO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE, EXCUSSÃO E PREFERÊNCIA DE HIPOTECA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTAÇÃO DE OBTER DICTUM. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DE PROTEGER A POSSE OU PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO EXEQUENTE OU DO EXECUTADO. RESERVA DE MEAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DO TERCEIRO, ADEMAIS, QUE FOI PRESTADA POR AMBOS OS CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

6 - A coisa julgada material formada nos embargos de terceiro ajuizados em face do exequente que é credor hipotecário de primeiro grau, determinando a reserva da meação do cônjuge do executado, não é oponível a terceiro que não tenha participado daquela relação jurídica processual, sobretudo quando a garantia hipotecária do terceiro, credor de segundo grau, foi prestada por ambos os cônjuges. Inteligência dos arts. 472 e 474, ambos do CPC/73, e dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7 - A ausência de cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial.

8 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1725111/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018, g. n.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÔMPUTO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. (...)

4. Tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada não é possível

afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos executados opere efeito vinculante em relação a outro executado, sobretudo quando esse último também opôs embargos para discutir a mesma matéria e referidos embargos foram rejeitados sem enfrentamento da questão. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1642128/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018, g. n.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 267, V E VI; 472 DO CPC; ARTS. 1.225, VII; 1.345; 1.417 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada em 02.05.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 14.12.2011.2. Discussão relativa à responsabilidade do antigo proprietário de imóvel pelo pagamento das cotas condominiais.3. É cediço que, à luz do art. 472 do CPC, os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. (...)

12. Recurso especial não provido. (REsp 1297239/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 29/04/2014)

Some-se a isso a existência de julgados no sentido de que a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da *res judicata*.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, "porque todo fenômeno de sucessão importa sub-

rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1.145-1.146).

3. Versando, contudo, a demanda sobre direito próprio do herdeiro - indenização pelo dano moral causado pela morte prematura de seu genitor em acidente de trânsito -, sua posição, em relação à demanda antecedente ajuizada em face da citada vítima fatal, era mesmo de terceiro e não parte. Logo, a coisa julgada formada anteriormente, no âmbito da ação ajuizada pelo ora réu em face do espólio, não se revela extensível ao herdeiro (ora recorrido), nem para o prejudicar nem para o beneficiar.

4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide, nos termos do artigo 14 do novel codex.

5. Ademais, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza a adoção da premissa fática firmada em ação precedente em benefício do herdeiro da vítima do sinistro. Isso porque os motivos (a exemplo da causa de pedir), ainda quando relevantes para o comando concreto pronunciado pelo juiz na decisão, somente fazem coisa julgada se conectados ao pedido, isto é, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo.

6. Da mesma forma, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da res judicata. "De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela 'res iudicata'". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo "Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado)". In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Coordenadores Arlete Inês Aurelli. (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768-769).

7. Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do de cujus (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos.

8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos,

não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do de cujus pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1421034/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 08/06/2018, g. n.)

Assim, é de rigor afastar o reconhecimento da coisa julgada na espécie e para determinar o retorno do processo ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno do processo ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0235482-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.766.261 / RS

Números Origem: 00070861420118210022 002211100039510 01825745420188217000
02322073920158217000 03206318620178217000 11100039510
1825745420188217000 2211100039510 2322073920158217000
3206318620178217000 70065468290 70075565168 70078173622
70861420118210022

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMERI RAMOS BROCHADO
RECORRENTE : LUCIELE RAMOS BROCHADO
RECORRENTE : ROGER RAMOS BROCHADO
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE SOUZA E SILVA - RS069126
LUCAS JOSÉ PAVANI GARCIA E OUTRO(S) - RS107928
RECORRIDO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADOS : THIAGO SQUEFF DE OLIVEIRA - RS052977
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
MATHEUS UALT VASCONCELOS - RS086544
MARIANA MELLO LOMBARDI E OUTRO(S) - DF053879
RECORRIDO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULA BING MÜLLER E OUTRO(S) - RS093218

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIA AUGUSTA ROST, pela parte RECORRIDA: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.